



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 35207.000086/2004-71
Recurso nº 141.914 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.037
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente USINA IPOJUCA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1999 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PREPARAR CORRETAMENTE A GFIP. INFRAÇÃO.

A apresentação da GFIP com informações incorretas e/ou omissas configura infração à legislação, por descumprimento de obrigação acessória.

APLICAÇÃO CONJUNTA DE MULTA MORATÓRIA E DE PENALIDADE DECORRENTE DE INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A multa moratória por atraso no recolhimento do tributo tem fundamento jurídico diverso daquela aplicada por inobservância de obrigação acessória pelo sujeito passivo, inexistindo interferência de uma na aplicação da outra.

Recurso Voluntário Negado.

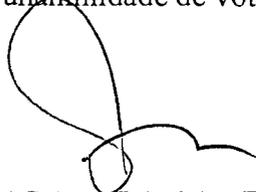
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35207.000086/2004-71
Acórdão n.º 296-00.037

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/T96
Fls. 153

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

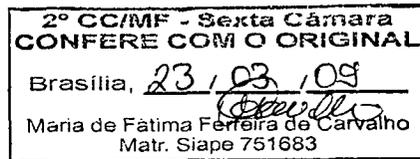
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.485.551-4, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, § 6.º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 3.022,64 (três mil e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 03, a empresa apresentou a declaração da GFIP, período de 10/1999 a 12/2002, omitindo no campo "Ocorrência" a informação relativa a exposição de segurados aos agentes nocivos ruído e temperaturas anormais, situações que dá aos trabalhadores o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. Informa que obteve os dados no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, apresentado pela empresa.

Continuando, o Auditor assevera que o sujeito passivo, para as competências 10/1999 a 07/2000; 09/2000 a 12/2000 e de 03/2001 a 10/2001, declarou incorretamente o código FPAS relativo aos trabalhadores alocados no setor rural da agroindústria.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 04.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 13/16, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

a) que todos os processos decorrentes da mesma ação fiscal devem ser reunidos para julgamento conjunto, haja vista a conexão existente entre os mesmos;

b) que sejam consideradas as razões expostas em relatório anexo, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde se demonstra que a empresa não procedeu conforme a auditoria apontou nos seus lançamentos fiscais;

c) que tendo havido aplicação de multa por falta de pagamento do tributo, não pode ser exigida penalidade em razão do descumprimento de obrigação acessória relativa ao mesmo fato gerador. O contribuinte não pode ser duplamente punido pelo mesmo fato. O sistema jurídico pátrio não admite essa solução, sendo certo que a multa por obrigação acessória é absorvida pela penalidade pelo descumprimento da obrigação principal;

d) a infração foi apurada por amostragem, não tendo sido examinados os equipamentos de proteção disponibilizados pela empresa, além de que os períodos apontados inclui a entressafra, durante a qual a empresa não realiza operações industriais, não havendo, portanto, exposição de trabalhadores a riscos ambientais.

Por fim, pede o acatamento de suas razões, de modo que o AI seja declarado insubsistente e ainda que possa ampliar o seu conjunto probatório com a juntada de novos documentos e a realização de diligências fiscais e perícia contábil.

A Gerência Executiva do INSS em Caruaru (PE) emitiu a Decisão Notificação nº 15.421.4/016/2004, de 08/03/2004, fls. 134/137, declarando procedente o lançamento. Eis a ementa da decisão *a quo*:

“EMENTA: AUTUAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Sujeita-se à autuação, por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte que apresenta a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com inexactidão ou omissões de dados.”

Inconformado com esse decisório, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 139/142, alegando inicialmente que a sua peça recursal foi interposta tempestivamente, posto que o prazo para a sua apresentação foi suspenso devido à greve dos servidores do INSS. Afirma ainda que efetuou o depósito para garantia de instância, conforme guia juntada.

No seu recurso o sujeito passivo reprisa os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, requerendo, por fim, que o mesmo seja recebido no efeito suspensivo e que possa produzir novas provas, tais como documentos, diligências fiscais e perícia contábil. Arremata pedindo a declaração de insubsistência do AI sob testilha.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 148/149, pugnando pela manutenção de sua decisão.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 31/03/1994, fl. 145, e data de protocolização da peça recursal em 11/06/2004, fl. 139, haja vista a Resolução INSS nº 154, de 08/06/2004, que suspendeu no período de 20/04/2004 a 04/06/2004, os prazos para impugnação e recurso. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade foi suprida pelo comprovante de pagamento colacionado, fl. 143, assim, deve o mesmo ser conhecido.

As argumentações trazidas com o recurso fundamentalmente são de duas naturezas. A primeira diz respeito à verificação da existência da própria infração, haja vista que o sujeito passivo defende a inocorrência da conduta tida como violadora da norma previdenciária. A outra alegação prende-se à matéria jurídica. Afirma a recorrente que a multa por descumprimento de obrigação acessória não pode ser cumulada com a multa por inadimplemento da obrigação principal, posto que essa absorve aquela.

Passo a verificar inicialmente a matéria fática. Afirma o fisco que a empresa apresentou a GFIP com omissão na informação quanto à existência de diversos trabalhadores sujeitos a condições especiais de trabalho que lhes garantiria o benefício de aposentadoria ao completarem 25 anos de serviço. Também foi apontada a incorreção na informação relativa ao código FPAS para os trabalhadores que laboravam no campo.

Kleber

O Auditor ressaltou ainda que a existência de segurados expostos a riscos ambientais decorrentes de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores foi obtida com base em programa denominado PPRA, apresentado pela empresa.

A recorrente, para afastar a imposição, juntou relatório confeccionado por especialista em segurança no trabalho, fls. 23/25, o qual analisa a exposição dos trabalhadores a dois tipos de agentes físicos: ruído e calor. Afirma que o ruído é neutralizado pelo uso de protetor auricular. Quanto ao calor, é admitida a existência, em setor especificado, de segurados sujeitos a condições de trabalho que lhes garante a aposentadoria especial, porém somente no período da safra, posto que fora dessa inexistente agressividade no ambiente de trabalho da Usina. A defesa afirma ainda que a autuação foi confeccionada por presunção.

Posso, com base nos fatos narrados, observar que a falha relativa à incorreção na informação do FPAS não foi contestada pela recorrente, portanto, prevalece a versão do fisco. Por outro lado, é inconteste que havia na empresa segurados expostos a agentes nocivos à saúde, tornando-se obrigatória a elaboração da GFIP declarando a existência dessa situação. A Lei nº 8.212/1991 assim prescreve:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.(...).”

Vê-se que a situação narrada pela Auditoria caracteriza infração ao comando normativo invocado na autuação, sendo obrigação do fisco a imediata imposição da multa prevista na Lei.

Ademais, a alegação de que houve imposição de multa por presunção não deve ser acatada, haja vista que a verificação das incorreções apontadas decorreram da análise dos documentos fornecidos pelo próprio sujeito passivo. Já o argumento de que não havia exposição de trabalhadores a condições especiais de trabalho em todo período mostra-se genérico e desacompanhado de elementos probatórios. Para comprovar essa afirmação, a recorrente teria que indicar especificamente em quais competências não houve exposição de segurados a ambientes insalubres e trazer aos autos documentos que pudessem corroborar esse fato. Alegar sem provar, no mundo jurídico, equivale a não alegar. Assim, também afasto essas razões recursais.

No que diz respeito a impossibilidade de aplicação da presente multa em razão da mesma ser absorvida pela multa decorrente do descumprimento da obrigação principal, é alegação que não deve ser considerada. O invocado princípio da consunção, de tão comum

aplicação na seara criminal, não se presta para utilização no campo tributário. Embora o termo “obrigação acessória” possa sugerir a sua dependência de outra que seja a principal, não é essa a relação que se estabelece entre os dois deveres que a lei atribui ao sujeito passivo, quais sejam: o de pagar o tributo (obrigação principal) e aquele relativo a prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (obrigação acessória).

Apesar da multa moratória assumir feição sancionatória, como têm afirmado os tribunais pátrios (ver STJ AgRg no Ag 945534 / DF, Relator Min. Luiz Fux, 03/03/2008, Dje 18/06/2008), essa decorre de causa jurídica diversa daquela aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória. A multa aplicada por atraso no recolhimento do tributo funda-se no art. 35, I, da Lei nº 8.212/1991, o qual faço questão de transcrever:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*
- d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*
- b) setenta por cento, se houve parcelamento;*
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (...)."

A penalidade presente no AI sob julgamento tem como fato gerador o descumprimento da obrigação da empresa de informar corretamente a GFIP prevista no art. 32, IV, § 6.º, da Lei nº 8.212/1991. Tem-se, então, que o fisco, uma vez constatada a infração, deverá aplicá-la (a multa) independentemente do cumprimento da obrigação de recolher o tributo devido, não havendo possibilidade jurídica de se afastar a imposição dessa penalidade pelo fato de se exigir a multa de mora.

O pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Por outro lado, para o AI sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Deixo de acatar o pedido para a produção de novas provas, haja vista que os elementos analisados já são suficientes para concluir pela existência da infração, não havendo necessidade de outras dilações probatórias além daquelas já carreadas ao processo.

Por fim, cabe esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação do recurso é decorrência da própria lei, não havendo interesse processual (necessidade) no seu requerimento, conforme a dicção do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

De todo o exposto voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

Kleber Ferreira de Araújo
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO